



PARECER JURÍDICO Nº 032/2024

Requerente: Associação dos Municípios do Alto Irani – AMAI, por meio da Secretaria Executiva.

Ementa: Pedido de parecer técnico jurídico de Dispensa de Seleção. Art. 5º, inciso VIII da Resolução nº 004/2024 (Regulamento de Compras da AMAI). Possibilidade.

I – RELATÓRIO:

Trata-se do processo de compra/contratação nº 032/2024, na modalidade dispensa de seleção, tendo por objeto a contratação da capacitação em prol dos Conselheiros Tutelares dos municípios associados à AMAI.

Consta nos autos a requisição de compra com a consequente justificativa da contratação; autorização da Presidente da Associação e documentos de qualificação técnica, fiscal e jurídica da empresa Contratada.

Cumprе ressaltar que a análise se restringirá à verificação exclusiva dos documentos encaminhados, bem como a possibilidade jurídica do pedido. Destaca-se, nesse contexto, que estão excluídos da análise aspectos técnicos, econômicos ou discricionários. A necessidade de esclarecer esta situação está intrinsecamente correlacionada ao posicionamento doutrinário e jurisprudencial de que o parecer possui natureza meramente opinativa e não vinculante, que tem por objetivo subsidiar o administrador de elementos para melhor formar seu juízo de conveniência e oportunidade e, destarte, tomar a decisão mais acertada.

É, em síntese, o relato necessário.

II - DO MÉRITO:

Com o advento da Lei Estadual nº 18.254, de 11 de novembro de 2021, que dispõe sobre as associações de município no Estado de Santa Catarina previstas no art. 114, § 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina; permitiu-se que essas entidades possam realizar a contratação de pessoal e aquisição de bens e serviços por meio de procedimentos próprios, desde que respeitados os princípios insculpidos no artigo 37, *caput*, da Magna Carta; vejamos:

Art. 7º As associações de municípios realizarão seleção de pessoal e contratação de bens e serviços, de acordo com as disposições estatutárias, com base em procedimentos próprios que respeitem os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da eficiência.

Posteriormente, sobreveio Lei Federal nº 14.341, de 18 de maio de 2022, dispendo também sobre a associação de representação de municípios, alterando o Código de Processo Civil, preconizando em seu artigo 6º que:

Art. 6º As Associações de Representação de Municípios realizarão seleção de pessoal e contratação de bens e serviços com base em procedimentos simplificados previstos em regulamento próprio, observado o seguinte:

I - respeito aos princípios da legalidade, da igualdade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade e da eficiência;

II - contratação de pessoal sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

III - vedação à contratação, como empregado, fornecedor de bens ou prestador de serviços mediante contrato, de quem exerça ou tenha exercido nos últimos 6 (seis) meses o cargo de chefe do Poder Executivo, de Secretário Municipal ou de membro do Poder Legislativo, bem como de seus cônjuges ou parentes até o terceiro grau.



Nesse contexto, significa dizer que as associações privadas de representatividade de municípios estão dispensadas de observarem os preceitos e normas de licitação (Lei 14.133/2021); desde que possuam regulamento próprio.

Com relação ao prazo para que as associações aprovem os regulamentos próprios, a Lei Federal acima em comento concedeu período de 02 (dois) anos a contar de sua entrada em vigor, isto é, o termo final corresponde ao dia 18 de maio de 2024.

No que tange à AMAI, o manual de compras e contratações para aquisição de bens e serviços foi deliberado e aprovado em Assembleia Geral ocorrida no dia 08 de fevereiro de 2024, estando seu conteúdo encargado na resolução nº 004/2024; cujos procedimentos previstos estão em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

Pois bem!

A possibilidade jurídica do pedido está alicerçada no artigo 5º da Resolução nº 004/2024, a qual prevê a dispensa do processo de ampla seleção e de seleção restrita, *in litteris*:

Art. 5º Ficam dispensadas de processo de ampla seleção e de seleção restrita as seguintes contratações, as quais deverão ser instruídas com as justificativas da dispensa do processo de seleção e do preço ajustado, admitida a convalidação posterior da contratação levada a efeito verbalmente:

(...)

VIII - na contratação de pessoas físicas ou jurídicas para ministrar cursos ou prestar serviços de capacitação vinculados às atividades estatutárias da AMAI;



É exatamente o caso em tela, em que a Associação necessita capacitar os Conselheiros Tutelares dos municípios associados, adequando-se ao texto do regulamento acima mencionado.

O procedimento de contratação é iniciado com a requisição formal de contratação pelo setor competente, oportunidade em que serão definidos o escopo do contrato, estimativa do valor, autorização da pessoa competente.

Analisando a requisição de contratação elaborado pela Secretaria Executiva, observa-se que possui todos os requisitos, inclusive a justificativa e necessidade da aquisição, bem como justificativa do preço orçado (sendo que não haverá despesas de honorários, apenas ressarcimento de custos de combustível e hospedagem). Ademais, verifica-se a existência de autorização expressa da Presidência no que tange à compra do objeto.

Inerente ao preço, impossibilita-se quaisquer alegações de superfaturamento, eis que a palestra será ministrada gratuitamente pela empresa Contratada, isto é, sem custos com honorários. As únicas despesas da AMAI serão ressarcimento de despesas de combustível (translado terrestre por meio de veículo próprio da Contratada) e hospedagem no município de Xanxerê.

Ainda, convém pontuar que a Contratada apresentou qualificação técnica por meio de extenso currículo e, também, por meio de atestado de capacidade técnica demonstrando expertise na área de atuação. Por fim, apresentou-se a habilitação fiscal, consistindo na CND Federal (positiva com efeitos de negativa), CND Estadual, CND Municipal, CND Trabalhista e Certificado de Regularidade do FGTS. Portanto, apta à contratação.



III - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, considerando as razões acima delineadas, conclui-se pela possibilidade de dispensa de seleção, com base no artigo 5º, inciso VIII, da Resolução nº 004/2024 (Regulamento de Compras da AMAI).

Xanxerê (SC), 16 de maio de 2024.

Gabriel Nichelle Rufatto - OAB/SC 58.105

Assessor Jurídico da AMAI